



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEX FERNANDO FERREIRA PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOTUCA/SP**

Processo nº. 014/2017

Pregão Presencial nº. 008/2017

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA,
sociedade empresária limitada, estabelecida na Rua Cel. José Pereira Campos, nº 53,
Distrito Industrial, Piratininga/SP, CEP: 17.490-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
01.568.077/0016-01, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do
Pregão Presencial nº. 008/2017, que tem como objeto os serviços de coleta, transporte,
tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, enquadrados nos
grupos "A", "B" e "E", vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



ao edital nos seguintes termos:

I – DA SUBCONTRATAÇÃO

Analisando-se o presente edital, este é completamente silente quanto a questão de subcontratação ou terceirização dos serviços, não havendo menção a este fato nem mesmo em seus anexos.

Contudo, tal determinação implica em uma possibilidade de terceirização do contrato muito ampla, inclusive permitindo que parcela de alta complexidade técnica seja alvo de execução por pessoa diversa do contratado. Nesse ponto, não é demais mencionar que, em estrita consonância a Lei nº. 8.666/93, a jurisprudência se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial de contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Licitação – Empresa vencedora do certame – Subcontratação integral do objeto da licitação – Criação de negócio jurídico alheio ao procedimento licitatório – Inadmissibilidade – Contrato administrativo de natureza intuitu personae – Certame licitatório feito para que a Administração verifique a capacidade técnica e idoneidade das empresas – Impossibilidade de subcontratar, exceto se envolver parte da obra e mediante autorização da entidade administrativa – Inteligência dos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93 – A desvinculação do edital e do contrato implica violação aos princípios da Administração Pública – Prejuízo ao erário verificado – Ofensa aos art. 37, XXI, da CF e 10, VIII, da LIA – Isenção de responsabilidade de empresa subcontratada, que executou a obra, e do engenheiro que atestou sua conclusão - Sentença de improcedência – Recurso parcialmente provido

Data de publicação: 04/08/2015

TJ-SP - Apelação APL 00014914120058260172 SP 0001491-41.2005.8.26.0172 (TJ-SP)

Todavia, há que se considerar como escopo principal de uma licitação a obtenção para a administração da proposta mais vantajosa, não apenas em termos financeiros, mas também técnicos, posto que de nada serviria para qualquer ente público obter de um licitante preço módico por serviços que não tem a devida capacidade para executar.



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

Nesse sentido, há uma necessidade clara de que se proteja o interesse público com a contratação exclusiva de empresas que efetivamente possuam capacidade técnica para execução do serviço, principalmente em se tratando de matéria como o tratamento de resíduos, que, tratado pelo regime da política nacional de resíduos sólidos, utiliza o regime de responsabilidade compartilhada. Para tanto, já entendeu o Tribunal de Contas da União que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo não poderão ser subcontratadas, inclusive determinando qual a forma de aferição desta parcela, nos termos abaixo:

É ilícita a inserção, em editais do DNIT, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes. Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 30.11.2011.

Veja que, dentro do edital em questão, somente exige-se atestados de capacidade técnica para o tratamento dos resíduos, ou seja, esta parcela da execução contratual, nos termos em que entende o TCU, não pode ser subcontratada.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, verifica-se a conveniência de se admitir a subcontratação parcial do objeto licitado, especialmente que seja a de menor relevância e a que principalmente exija menor capacidade técnica, no caso em questão o aterro para destinação final dos resíduos, excluindo desta relação tudo aquilo que diga respeito ao tratamento, parcela principal do objeto, em consonância ao estipulado pelo artigo 72 da Lei de Licitações.

II – DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADOS

Considerando que o edital não prevê de forma clara os requisitos de capacidade técnica, há um grave desrespeito a regra prevista no artigo 30, da Lei de Licitações, a qual dispõe:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)”*

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, n.º. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (destacamos)

Ocorre, contudo, que para tal demonstração não basta a apresentação de qualquer atestado pertinente a contratação de mesmo objeto. É indispensável que este retrate anterior prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos ao objeto licitado.

Lembre-se que por compatíveis, entende-se os serviços prestados em contratos anteriores que abarquem os mesmos tipos de resíduos contemplados no presente certame, em quantitativo equivalente ao menos a 50% dos ora estimados para esta contratação, o que também deve ser expressamente previsto pelo edital.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

Note-se, ainda, que de acordo com o §1º, do transcrito dispositivo legal, em certame destinados à contratação de obras ou serviços, como no caso em apreço (serviços), a comprovação de aptidão ao fornecimento do objeto contratual deve ser demonstrada não mediante atestados comuns, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **Mas assim através dos referidos atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente.**

A justificativa para a exigência de tal registro perante a entidade profissional competente se identifica àquela já exposta no que se refere à exigência de que a licitante apresente comprovante de inscrição da própria pessoa jurídica perante aquela entidade (profissional competente), qual seja, assegurar que de fato a licitante presta os serviços licitados, o fazendo regularmente em observância às normas técnicas.

Em outras palavras, a requisição de que os atestados estejam registrados perante a entidade profissional tem por finalidade precípua não somente certificar a veracidade do quanto declarado no atestado, mas também atestá-la por entidade que ocupa o status de representante da categoria, efetivamente capaz de aferir questões alusivas à capacitação técnica.

Nesse ponto, há que se ressaltar a existência da Resolução n.º218 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, sanitarista, de fortificações e químico, cujas funções estão delimitadas abaixo.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, n.º. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Sanitarista possui capacidade para atuar como responsável técnico, mas igualmente os engenheiros Civil e Químico.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que previu como possíveis responsáveis técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos.

Além disso, o Plenário do órgão prolatou a Decisão Nº: PL-1215/2012, relativa a processo protocolizado no CREA-SC, onde questionava-se formalmente acerca da possibilidade de engenheiro químico figurar como responsável técnico em matéria de gerenciamento de resíduos urbanos de forma geral (englobando as atividades de coleta de lixo público urbano, coleta de lixo hospitalar e comércio de sucata em geral), destacando-se a conclusão do Plenário do órgão no seguinte sentido:

“(...) considerando que o profissional engenheiro químico possui conhecimentos e é habilitado para o desempenho de todas as atividades previstas na Resolução nº 218/73 referente à indústria, o que inclui o manejo adequado de seus rejeitos; considerando então que se o profissional engenheiro químico é competente para executar todas as etapas do manejo destes resíduos industriais, não há óbice para que este mesmo profissional se responsabilize pelo manejo de um resíduo com características não tão complexas e diversas tal como o é o resíduo sólido urbano, considerando, dessa forma, que indiscutível que se aplica aqui o parágrafo único do art. 7º da Lei 5.104/66, que dá permissão ao engenheiro para “exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”; considerando o Parecer nº 0903/12 - GAC, DECIDIU, por unanimidade, conceder o registro à C.W. Prestação de Serviços em Gerais Ltda. com a inclusão do profissional Eng. Quim. Fernando Prevedello como responsável técnico por entendermos que este, por possuir atribuição para o manejo de resíduos industriais, também pode realizar o manejo de resíduos sólidos urbanos. ”

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

Além dessas hipóteses, a única exceção apresentada fora da legislação, foi dada pelo poder judiciário ao analisar a questão onde estabeleceu-se entendimento de que também o engenheiro ambiental é competente para executar serviços relativos ao tratamento de resíduos, conforme decisão ora emendada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO AMBIENTAL. Compete ao Engenheiro Ambiental realizar, entre outras, as atividades de estudo, planejamento, projeto, supervisão, fiscalização, coordenação, orientação técnica, assistência, assessoria e consultoria, execução e direção de obras e serviços técnicos, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, desde que relacionadas com a administração, a gestão e o ordenamento ambientais, com o monitoramento e a mitigação de impactos ambientais, ou com seus serviços afins e correlatos. O Engenheiro Ambiental habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para realizar as atividades previstas no art. 2º da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, tem direito líquido e certo de executar projetos de aterro sanitário, coleta de resíduos, efluente doméstico e industrial, emissário, estação de tratamento de efluentes industriais, estação de tratamento de esgoto, entre outros, e obter o registro e a liberação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART 's. TRF4, APELREEX 5011473-28.2010.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 01/08/2012)

Em outras palavras, a requisição de que os atestados estejam registrados perante a entidade profissional tem por finalidade precípua não somente certificar a veracidade do quanto declarado no atestado, mas também atestá-la por entidade que ocupa o status de representante da categoria, efetivamente capaz de aferir questões alusivas à capacitação técnica, em nosso caso específico o CREA.

Nesse sentido, verifica-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O artigo 30, inciso II, §1º. da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado,

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

*A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica*¹.

*“A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de ‘atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)’ (artigo 30, §1º.)”*².

Sendo assim, em consonância ao preceituado pelo artigo 30, inciso II e §1º., da Lei nº. 8.666/93, e de forma a garantir a mínima segurança da contratação, mister seja retificado o item 9.1.4.1 do instrumento convocatório, para fazer constar do mesmo a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica como pressuposto de qualificação técnica das licitantes, que retratem a anterior execução de serviços compatíveis em características (mesmos tipos de resíduos), quantidades (ao menos 50%) e prazos ao objeto ora licitado, e estejam registrados perante a entidade profissional competente, no caso, o CREA, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica.

II – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS A SEREM REQUERIDOS

Considerando a complexidade dos serviços licitados, há que se destacar as perquirições a serem feitas especificamente no que diz respeito ao objeto licitado, principalmente deixando claro que a apresentação de

¹ STJ – Resp nº. 324.498/SC, 2ª.T., rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26.04.04.

² STJ – Resp nº. 138.745/RS, 2ª.T., rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.06.01.



melhor proposta está diretamente vinculada a capacidade do licitante em executar o objeto licitado.

Conforme já mencionado, o instrumento convocatório deixou de requisitar documentos imprescindíveis à comprovação de estar a licitante habilitada tecnicamente a executar os serviços objeto da licitação.

Neste ponto, registre-se que nem mesmo a inscrição no CREA e prova da experiência anterior da licitante são suficientes a tanto, não obstante devam obrigatoriamente ser requeridas para fins habilitatórios.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços da saúde.

De acordo com a legislação vigente sobre o tema, os tratamentos aos quais devem ser submetidos os resíduos do serviço de saúde irão depender, ou seja, variar, em função da sua natureza. Alguns somente podem ser tratados através de destruição térmica, outros devem ser submetidos a autoclave e etc.

Tal fato torna imprescindível que para qualificação técnica dos licitantes as mesmas demonstrem, por exemplo, que possuem (i.) a devida licença emitida pelo órgão competente para operar determinados tipos de tecnologia, como forma de comprovar que a empresa licitante é autorizada, por órgão ambiental, a realizar o tratamento dos resíduos do serviço de saúde dos grupos objeto desta licitação, que deverão ser expressamente especificados, (ii.) os cadastros ambientais pertinentes; (iii.) o pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato, observando, assim, as diretrizes da legislação ambiental.

A necessidade de tal exigência é facilmente constatada no RDC 306 que reza:

“2.6 - Requerer às empresas prestadoras de serviços terceirizados a apresentação de LICENÇA AMBIENTAL para o tratamento ou disposição final dos resíduos de serviços de saúde, e DOCUMENTO DE CADASTRO EMITIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL de limpeza urbana para a coleta e o transporte dos resíduos.

2.7 - Requerer aos órgãos públicos responsáveis pela execução da coleta, transporte, tratamento ou disposição final dos resíduos de

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

serviços de saúde, documentação que identifique a conformidade com as orientações dos órgãos de meio ambiente”

A requisição de tais documentos na fase de habilitação do certame encontra amparo no artigo 30, da Lei nº. 8.666/93, o qual autoriza em seu inciso IV, e §6º., que seja requerida a comprovação dos demais requisitos previstos em lei especial para demonstração da qualificação técnica, bem como a informação sobre a disponibilidade de pessoal e equipamentos necessários à execução do contrato:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”.

Analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, para que se comprove a aptidão da licitante de regularmente executar os serviços em comento, verifica-se ser imprescindível a retificação do edital para que sejam ACRESCIDAS as seguintes exigências de natureza técnica:

- (i.)* Licença de Operação da unidade de tratamento por esterilização a vapor;
- (ii.)* Licença de Operação da unidade de termo destruição;
- (iii.)* Licenças de Operação de transporte de resíduos dos serviços de saúde,
- (iv.)* Licença de Operação do aterro sanitário;
- (v.)* Licença de Operação do aterro industrial;
- (vi.)* Autorização ambiental de funcionamento;
- (vii.)* Alvará de Funcionamento;
- (viii.)* Ficha de registro do funcionário, comprovando o vínculo da proponente com os motoristas que executarão o contrato;
- (ix.)* DUT, CIV (Certificado de Inspeção Veicular), e CIPP (Certificado de Inspeção para Transporte de Produtos Perigosos) dos veículos que serão utilizados na coleta e relação de profissionais que executará o contrato.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

Ainda no que se refere à qualificação técnica, a resguardar o mínimo de segurança da contratação e de adequada prestação dos serviços, há que se requisitar também certificado de curso do MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) do motorista para realizar a coleta.

Deveras, nos termos da legislação pertinente, todos motoristas que trabalham transportando produtos químicos devem realizar um curso chamado de “Curso de Transporte de Produtos Perigosos”, mais conhecido como MOPP.

Muito embora se trate de serviço a ser realizado de acordo com o objeto do contrato, uma vez que serão transportados resíduos de saúde, observa-se que o edital foi omissivo em relação à exigência deste certificado. Para demonstração de sua qualificação, há que ser exigida a apresentação do certificado de curso do MOPP realizado pelos motoristas que irão conduzir os veículos de coleta de resíduos de serviço de saúde.

Nesse diapasão, imperioso seja retificado o edital, para fazer constar expressamente a apresentação dos documentos técnicos supramencionados.

Caso contrário, ou seja, não retificado o instrumento convocatório para que seja solicitada a apresentação dos referidos documentos de natureza técnica acima elencados, (i.) não poder-se-á considerar comprovada a aptidão da licitante à efetiva e satisfatória execução contratual, haja vista os serviços objeto de contratação sofrerem intensa fiscalização por parte do órgão governamental; e (ii.) permitir-se-á, via de consequência, a contratação até mesmo de empresa incapaz de realizar os serviços objeto do certame, por carecer das necessárias autorizações dos órgãos ambientais competentes para operar os sistemas de tratamento e aterros de destinação final dos RSS.

III – DA NECESSIDADE DE BALANÇA ELETRÔNICA

No Edital e na Minuta de Contrato, verificamos a exigência de uma balança eletrônica instalada nos veículos de transporte, como se segue:

“XVII – DOS PRAZOS DE INICIO E DAS MEDIÇÕES DOS SERVIÇOS

Os serviços serão executados pela Contratada e medidos segundo as quantidades executadas, através de pesagem em balança eletrônica instalada no veículo de transporte da Contratada, sendo que a coleta

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

será efetuada 01 (uma) vez por semana, conforme especificações do Termo de Referência, com acompanhamento, fiscalização e emissão de comprovante pelo representante da Contratada. ”

“8. CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS E INICIO E DAS MEDIÇÕES DE SERVIÇOS

8.1. Os serviços serão executados pela Contratada e medidos segundo as quantidades executadas, através de pesagem em balança eletrônica instalada no veículo de transporte da Contratada, sendo que a coleta será efetuada 01 (uma) vez por semana, conforme especificações do Termo de Referência, com acompanhamento, fiscalização e emissão de comprovante pelo representante da Contratada. ”

Iniciemos a nossa análise verificando o objeto da licitação em questão. O objeto mencionado no edital e Termo de Referência é indicado como: “serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde, enquadrados nos grupos “A”, “B” e “E”.

É notório que, a restrição de balanças eletrônicas, presentes nos veículos de transporte, frustra o caráter competitivo da licitação, de forma a prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

Em verdade, a permissão para utilização de balança manual nos veículos de transporte, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

Com efeito, atualmente, no cenário nacional são pouquíssimas as empresas que detém todos os elementos acessórios ao objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que possuem balança eletrônica instalada nos veículos.

Fato este que, dada a sua situação peculiar no mercado lhes permite encarecer o preço de seus serviços. Não obstante, tal fato já é suficiente a demonstrar a vedação à balança eletrônica, por restringir indevidamente a competitividade do certame, diminuindo consideravelmente o número de potenciais licitantes, além de encarecer o preço do objeto licitado, sendo que nem mesmo essa obrigação foi incluída no preço final.

IV – DAS DEMAIS NECESSIDADES ACESSÓRIAS

No Termo de Referência, observamos alguns itens solicitados que não estão presentes na NBR 12.810 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme mencionado no texto extraído do edital licitatório:

“5. A coleta dos resíduos dos serviços de saúde deverá ser realizada com utilização de veículo utilitário leve com carroceria adaptada, de acordo com a NBR 12.810 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

5.1 O veículo utilitário deverá estar provido de carroceria revestida internamente com material de superfície lisa, de cantos arredondados, impermeável, lavável e grade protetora entre a carroceria e a porta traseira do veículo, evitando derramamento de material e vazamento de líquido durante a prestação dos serviços.

5.2 O veículo deverá possuir os seguintes acessórios de segurança e proteção coletiva conforme indicado pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções:

a) sinalização de teto com luz giratória;

b) adesivos traseiros refletivos.

5.3 O veículo de transporte deverá dispor de balança eletrônica instalada com capacidade para a quantidade de resíduos gerados, devendo ser aferida regularmente por empresa habilitada pelo INMETRO, sem ônus à CONTRATANTE.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352



Stericycle®

Protegendo Pessoas.Reduzindo Riscos.™

5.4 O veículo deverá possuir sistema de comunicação com os serviços de fiscalização da Contratante, através de telefones celulares, ininterruptamente durante a execução dos serviços. ”

Não é de se estranhar que o órgão licitante deseje contratar os serviços que possibilitem a maior vantagem para a Administração Pública e traga uma maior segurança para as pessoas envolvidas em todo o serviço executado.

Mas deve-se atentar que alguns itens, mencionados no Termo de Referência, restringem o objeto de tal forma a prejudicar a execução do mesmo. Esta conclusão é possível pelo fato de diminuir, consideravelmente, a quantidade de concorrentes, prejudicando o vislumbre de proposta mais vantajosa para a Administração.

VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Em face de todo o exposto, requer-se que seja retificado e incluídos, os documentos mencionados, no edital em comento com observância da legislação e conceitos regulamentadores aplicáveis, de modo a garantir a esta administração que obtenha a proposta mais vantajosa e segura em termos técnicos.

Informamos, por fim, que, em não havendo alteração dos itens ora apontados, comprovadamente irregulares, encaminharemos a matéria a apreciação dos órgãos de controle responsáveis para que intervenham, de modo a serem mantidos os princípios legais e constitucionais da licitação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Motuca/SP, 5 de maio de 2017

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

MAIRA CRISTINA GASPARINI

Procuradora

RG nº. 33.873.066-7

CPF nº 351.526.178-89

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Rua Cel. José Pereira Campos, nº. 53 – Distrito Industrial – Piratininga/SP – CEP: 17.490-000

Fone: (14) 3321-6352